

PROJETO DE LEI Nº 2676, DE 2015

Torna obrigatória a implantação de instalações de distribuição de gás combustível em edifícios de uso público.

I – RELATÓRIO

A proposição em análise tem como objetivo tornar obrigatória a implantação de instalações de distribuição de gás combustível em edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais onde seja utilizado o gás, cuja construção for iniciada após o início da vigência desta lei.

O projeto prevê ainda que quando for tecnicamente possível, os edifícios destinados à habitação coletiva e os centros comerciais já construídos terão o prazo de três anos para se adequarem a partir da publicação desta.

Na justificativa da proposta, o autor, deputado Silas Brasileiro, cita o perigo dos botijões de 13kg alojados ao lado dos fogões, tanto para o usuário quanto para as pessoas que vivem em sua vizinhança, haja vista que problemas como danos nas válvulas de segurança, vazamentos em tubulações dentre outras causalidades podem causar explosões, incêndios ou intoxicação de pessoas confinadas no recinto do ar saturado.

E analisando no tocante à área externa, o transporte dos botijões, o armazenamento e a má ventilação soma-se ao risco de grandes problemas futuros, daí nasce a necessidade de uma legislação para remediar este aspecto nos edifícios novos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As modificações propostas no texto deste Projeto de Lei são necessárias para garantir uma maior segurança aos projetos de instalações de gás combustível, mas vale ressaltar a importância de verificação do efetivo cumprimento das normas técnicas e legais vigentes, para que a finalidade inicial do ilustre deputado Silas Brasileiro tenha harmonia com as normas já previstas, evitando assim a perpetuação de acidentes envolvendo vazamentos, incêndios e explosões comumente relacionados à utilização do insumo.

O fornecimento de gás canalizado é um serviço público de competência estadual, cujas empresas concessionárias cumprem rigorosas normas técnicas e legais de segurança, de forma a evitar riscos aos usuários e terceiros.

Dentre os principais benefícios na utilização do gás canalizado, elencamos o seu fornecimento contínuo, que elimina a preocupação com estoque de combustível, o ganho de área comum nos edifícios e a desnecessidade de se reservar um local do edifício para armazenar botijões de gás.

De todo modo, as instalações de gás canalizado só podem ser feitas por técnicos da empresa concessionária e após uma vistoria do local, o que minimiza os riscos de erro, e cria oportunidade aos usuários de tirar dúvidas para a prevenção de acidentes.

No caso do Gás LP, desde o momento do envasamento, os recipientes transportáveis de aço passam por rigorosos processos de inspeção, em conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. Além disso, funcionários treinados verificam as condições de segurança no momento da troca de botijões, de acordo com a vontade do consumidor final. É importante destacar, ainda, que os consumidores contam com o serviço 24 horas de atendimento e de assistência técnica determinado pela ANP.

Sendo assim, é preciso garantir ao consumidor ou ao conjunto de consumidores – na hipótese de condomínios – liberdade para escolher entre os gases combustíveis o que melhor atender às suas necessidades.

Assim, com por tudo que foi exposto, concordamos com a importância da proposta em análise e votamos pela aprovação deste Projeto de Lei de número 2676, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala de Comissões, em de de 2015.

Deputado CÍCERO ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2676, DE 2015

Torna obrigatória a implantação de instalações de distribuição de gás combustível em edifícios de uso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a implantação de instalações de distribuição de gás combustível em edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais onde seja utilizado gás combustível para quaisquer fins.

Art. 2º É obrigatória a implantação de instalações internas de distribuição de gás combustível em todos os edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais que atendam ao disposto no artigo 1º e cuja construção tenha sido iniciada após o início de vigência desta lei, atendendo aos quesitos especificados nas normas técnicas ABNT NBR 15526 e ABNT NBR 15358.

Parágrafo único. Quando tecnicamente possível, os edifícios destinados à habitação coletiva e os centros comerciais construídos anteriormente à vigência desta lei deverão atender às normas técnicas ABNT NBR 15526 e NBR 15358, às normas do Corpo de Bombeiros e à legislação local vigente e terão o prazo de três anos, contados da data de publicação desta lei, para o atendimento da obrigação constante do *caput* deste artigo.”

Art. 3º As instalações internas de distribuição de gás combustível, para efeitos desta lei, compreendem:

I - Espaço em área externa do edifício destinada para a central de gás e ponto de reabastecimento, no caso do abastecimento ser feito por reservatórios transportáveis de gás;

II – Os ramais de serviços internos à rede de distribuição interna e seus componentes, tais como reguladores de pressão e válvulas; e

III – os pontos de distribuição de gás.

§1º Nos locais onde exista rede pública de distribuição, o espaço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser implantado em área externa ou interna do edifício somente quando se tratar de instalação dos dispositivos de regulação e medição de gás. Nestes casos, fica dispensada a necessidade de previsão em projeto de um espaço para o reservatório central reabastecível ou conjunto de botijões interligados e suas condições definidas no art. 4º.

§2º Na impossibilidade técnica de instalação de reservatório central reabastecível, este poderá ser substituído por um conjunto de botijões interligados, desde que o abastecimento por gás natural canalizado não seja possível.”

Art. 4º No caso de abastecimento de gás por intermédio de reservatórios transportáveis, a central de gás deverá localizar-se fora da parte utilizável ou transitável do prédio e atender às seguintes condições:

- I** – permitir fácil acesso do veículo de entrega de gás;
- II** – permitir seu isolamento quanto ao trânsito de pessoas ou veículos em casos de entrega ou recarga de gás e em situações de emergência;
- III** – permitir fácil e rápido acesso para operação ou manutenção emergencial;
- IV** – ser suficientemente ventilada para evitar o acúmulo de gás e a formação de mistura explosiva, em casos de vazamentos;
- V** – ser dotada de instalações elétricas, inclusive iluminação a prova de explosão, curto circuito e de produção de faíscas; e
- VI** - o(s) reservatório(s) deverão estar de acordo com as normas técnicas “NBR 13523 – Central de GLP”, “NBR 15514 – Local de armazenamento de reservatórios transportáveis de GLP” e com as normas de proteção contra incêndio estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros local e demais normas técnicas e legais pertinentes.”

Art. 5º Os projetos e a execução de instalações prediais de gás combustível em edifícios destinados à habitação coletiva e em centros comerciais devem ser elaborados e acompanhados por profissional legalmente habilitado, devidamente inscrito no respectivo conselho regional profissional, capacitado e com pleno conhecimento das normas técnicas e da legislação aplicável.

Parágrafo único. O projeto e a execução de instalações prediais de gás combustível deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado CÍCERO ALMEIDA
RELATOR